



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001418-15.2024.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é apelante JOENTINA LOPES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEGURO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Ausência de comprovação da contratação de apólice de seguro pela parte autora. Descontos indevidos das mensalidades. Responsabilidade solidária do banco-réu, que não comprovou a autorização da parte autora para realizar os descontos na conta bancária. Descontos indevidos das mensalidades. Danos morais ocorrentes. Valor indenizatório majorado para R\$10.000,00. Recurso provido

Voto nº 31.869

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. RODRIGO ANTONIO FRANZINI TANAMATI, que julgou *"PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, os pedidos da ação proposta por JOVENTINA LOPES DE OLIVEIRA em face de PSERV - PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, para: A) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes; B) CONDENAR a ré na obrigação de fazer consistente em CESSAR os descontos realizados a título de "PAGTO ELETRON COBRANÇA PSERV"; C) CONDENAR a ré a restituir em dobro os referidos valores descontados do benefício previdenciário da autora sob a rubrica de "PAGTO ELETRON COBRANÇA PSERV" e, corrigidos nos termos da tabela prática do TJSP, a partir da data de desconto de cada parcela (súmula 43 do STJ) e, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros deverão incidir desde o evento danoso, a teor do que prescreve o art. 398, do Código Civil, e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça; e, D) CONDENAR a requerida a pagar a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título danos morais em favor da parte autora, com atualização monetária a partir desta sentença (súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ). A partir de 30/08/2024, salvo disposição contratual em contrário, serão observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (Art. 389, parágrafo único, e art. 406, §1º) promovidas pela Lei nº. 14.905/24: correção monetário pelo IPCA; juros de mora de acordo*

com a taxa legal (diferença entre Taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5.171/2024). Presentes os requisitos legais, defiro a liminar para que o item b, acima, tenha efeitos imediatos. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação ao réu BANCO BRADESCO S.A. A ré PSERV - PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA arcará com 50% das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais da parte autora, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sucumbente em relação ao réu BANCO BRADESCO S.A., arcará a parte autora com 50% das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais dos patronos deste réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a cobrança pela gratuidade judiciária".

A autora apela, perseguindo a majoração do valor indenizatório por danos morais e o reconhecimento da responsabilidade solidária do banco réu pelo evento danoso, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

O recurso ascendeu acompanhado das contrarrazões – fls. 172/176.

É o relatório.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais relativa a seguro.

Narrou a autora, na inicial, receber benefício previdenciário em conta bancária mantida junto ao banco réu, tendo notado, em conferência aos seus extratos, que mensalmente estaria sendo

debitado indevidamente o valor de R\$59,95, sob a rubrica “PAGTO ELETRON COBRANÇA PSERV”.

Explicou que nunca consentiu com tais descontos, sendo pessoa idosa e pobre, que recebe benefício previdenciário, única fonte de renda que possui.

Restou incontroverso nos autos – diante da ausência de recurso de apelação dos réus – que os descontos foram indevidos, não tendo parte autora firmado qualquer negócio jurídico apto a autorizá-los.

Cumpre esclarecer que os descontos de valores ocorreram na conta corrente mantida pela autora junto ao banco corréu, sendo que o fato de eles terem sido efetuados sem autorização da correntista já configura falha na prestação do serviço.

Assim, resta configurada a responsabilidade solidária do banco no caso, o qual efetuou o desconto das quantias de forma arbitrária e sem autorização do correntista, devendo responder pelos danos causados.

De conseguinte, cabível a restituição dobrada dos valores indevidamente descontados, uma vez que não foi comprovado que o autor tenha anuído aos descontos referentes à proposta de seguro; o que evidencia, assim como se deu em casos semelhantes, o *animus nocendi* e a má-fé em relação aos descontos

indevidamente praticados.

Como já decidido por esta C. 26ª Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. 1. Evidenciada a cobrança de seguro não contratado cobrado através de débito automático não autorizado, resta caracterizada a má-fé que autoriza a devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, além do dano moral pelos transtornos sofridos pelo autor, decorrentes do agir indiligente e malicioso da demandada, que gerou incontestável abalo moral indenizável. 2. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Indenização pelo dano moral fixado em R\$10.000,00. Recurso provido para julgar a ação procedente.” (Apel nº 1008013-40.2020.8.26.0302 Rel. Des. Felipe Ferreira j. 13.12.2021)

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. Descontos de prêmios de seguro supostamente contratado, efetuados em conta bancária de titularidade da apelante. Relação jurídica não demonstrada. Matéria incontroversa em sede recursal. REPETIÇÃO

EM DOBRO. Cabimento. Restituição dobrada em caso de violação à boa-fé objetiva. Entendimento firmado pela Corte Especial do C. STJ, no julgamento do EAREsp 676608/RS. Conduta da recorrida que afronta os deveres de lisura, informação, confiabilidade, dentre outros corolários da boa-fé. (...)” (TJ-SP, Apelação Cível nº 1002906-53.2022.8.26.0590, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. em 02/06/2023, p. de 02/06/2023)

Dentro desse contexto e para desestimular a atuação que beira o locupletamento indevido, ilicitamente comprometendo a renda familiar da parte autora, cabível a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Desse modo, considerando-se a extensão do dano, a reprovabilidade da conduta da parte ré e, para se evitar o enriquecimento sem causa, dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, majoro o valor da indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data do arbitramento.

Nesse mesmo sentido, observem-se os seguintes julgados:

“Apelação. Ação de conhecimento, visando o reconhecimento de falsidade documental do contrato, repetição do indébito e indenização moral. Contrato de seguro. Descontos em conta corrente. Homologado acordo entre o autor e o banco réu. Sentença de

parcial procedência para declarar a inexistência de relação jurídica e de débito, condenando a seguradora ré ao pagamento de indenização moral (R\$ 10.000,00). Recurso da seguradora ré que não merece prosperar. Descontos de prêmio de seguro não contratados em conta corrente da autora, na qual recebe benefício previdenciário (aposentadoria). Autor que não reconheceu a assinatura na proposta apresentada pela seguradora ré. Ausência de interesse da ré na produção de perícia grafotécnica, reputando responsabilidade a corretora de seguros. Não comprovada a autenticidade do documento por ela produzido (art. 429, II, do CPC e Tema 1.061 do STJ). Não demonstrada a relação contratual entre as partes. Descontos indevidos. Ré que não se insurge contra a declaração de inexistência de relação jurídica e de débito, requerendo o afastamento da condenação em danos morais. Seguradora que reputa culpa da irregularidade na contratação à corretora de seguros. Relação de consumo. Responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de consumo (art. 7º, parágrafo único, do CDC). Falta de cautela da seguradora na aceitação da proposta emitida por algum de seus prepostos ou parceiros comerciais. A ausência de cautela na contratação não configura erro justificável. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. Quantum mantido (R\$ 10.000,00), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ). Juros de mora. Matéria de ordem pública. Termo inicial desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Precedentes. Sentença mantida com determinação sobre o termo inicial dos juros de mora. Honorários

majorados. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-SP, Apelação Cível nº 1005011-77.2020.8.26.0006, Rel. Des. L. G. Costa Wagner, 34ª Câmara de Direito Privado, j. em 30/06/2023, p. de 30/06/2023).

“SEGURO. COBRANÇA INDEVIDA DE PRÊMIOS MENSAIS, MEDIANTE DÉBITO EM CONTA BANCÁRIA DO AUTOR. HIPÓTESE EM QUE A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA COMPROVOU A FALSIDADE DA ASSINATURA. DESCONTOS DE PRÊMIOS MENSAIS DE SEGURO COM BASE EM CONTRATO OBTIDO POR MEIO DE FRAUDE. CASO CONCRETO INDICANDO QUE O DANO MORAL RESTOU CONFIGURADO NOS AUTOS, UMA VEZ SER O AUTOR PESSOA HUMILDE, SIMPLES E DE POUCOS RECURSOS FINANCEIROS. HIPÓTESE EM QUE O COMPROMETIMENTO DE PARTE DOS PROVENTOS DE SUA APOSENTADORIA CAUSOU-LHE ABALOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR COTIDIANO. ARBITRAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM R\$ 10.000,00, OBSERVANDO-SE O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ADEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso de apelação provido.” (TJ-SP, Apelação Cível nº 1000360-51.2021.8.26.0140, Rel. Des. Cristina Zucchi, 34ª Câmara de Direito Privado, j. em 20/06/2023, p. de 20/06/2023).

Quanto aos juros de mora, em relação aos descontos indevidos, considerando a ausência de contratação entre as partes, a incidência dos juros de mora sobre o valor da indenização por

danos se dará a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ), ou seja, incidirá individualmente sobre cada parcela descontada indevidamente a partir da data de sua ocorrência.

Já com relação aos danos morais, porém, a incidência de juros moratórios ocorrerá a partir da citação (CC, art. 405).

Todavia, registra-se que a incidência dos juros e correção estão limitados até o dia 28/08/2024, quando passará a incidir para cômputo de juros e correção monetária apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei nº 14.905/24.

Em razão da sucumbência, os réus suportarão integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, já considerado os trabalhos recursais.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos acima indicados

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora